

**Processo:** 1147924  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Capitólio  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Cristiano Geraldo da Silva  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS FINANCEIROS. NÃO AFETAÇÃO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA DO ENTE. REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS EXAMINADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei Federal n.4.320/1964, a abertura de crédito adicional sem existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa é irregular, devendo o gestor adotar os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.
3. *In casu*, as suplementações orçamentárias irregulares não foram sucedidas de empenhamento de despesas, de modo que não houve o comprometimento do equilíbrio financeiro do ente.
4. Os decretos de alterações orçamentárias devem observar ao disposto no parecer exarado em resposta à Consulta n.932.477 deste Tribunal de Contas.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Cristiano Geraldo da Silva, do Município de Capitólio, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, visto que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, não foram sucedidos de empenhamento de despesas, sem comprometer, portanto, o equilíbrio financeiro do ente, e que os demais itens examinados nos autos obedeceram à legislação de regência;
- II) recomendar ao atual Prefeito que:
  - a) adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes;

- b) assegure-se de que as despesas relacionadas com a remuneração por plantões médicos e de profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família – ESF, independentemente da origem, sejam incluídas como gastos com pessoal, e que as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, integrando o cômputo dos gastos com pessoal para fins de apuração do limite legal, nos termos do parecer emitido na Consulta n.1.114.524, de 30/11/2022, que produzirá efeitos a partir de 1º/1/2024, e do art. 18, § 1,º da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República;
- c) oriente o setor competente no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE deve ser efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022;
- d) acautele-se para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%), a partir de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
- e) alerte o setor competente de que os dados do Balanço Orçamentário devem estar em conformidade com as receitas e despesas apuradas pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e / ou “Acompanhamento Mensal – AM”;
- III) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Cristiano Geraldo da Silva, do Município de Capitólio, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.44, arquivo n.3376578).

O Ministério Público junto ao Tribunal, a seu turno, opinou pela apreciação do mérito deste processo (peça n.66, arquivo n.3420073).

É, em suma, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

**2. Apontamentos do órgão técnico**

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.44, p. 51).

**2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça n.44, p. 13/15).**

A unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, nas fontes:

**122 – Transferências do Governo Federal**, referente a Convênios e Outros Repasses da União – abertura no valor de R\$877.411,29, porém sem despesas empenhadas;

**124 – Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União** – abertura no valor de R\$2.381.147,00, mas não houve o empenho de despesas; e

**176 – Transferências do Estado**, referente a Convênios ou Contratos de Repasses Vinculados à Saúde – abertura no valor de R\$4.950,46, sem empenhamento de despesas.

Em que pese a abertura de créditos sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.263.508,75, observou-se que a suplementação irregular não foi sucedida de empenhamento de despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (peça n.44, p. 13/15), de modo que o órgão técnico sugeriu o afastamento do apontamento, por não ter havido comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente.

Destaco, com espeque no disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir as despesas é irregular. Nada obstante, conforme bem assinalado pela unidade técnica, *in casu*, a abertura irregular dos créditos adicionais não foi sucedida do

empenhamento de despesas, razão pela qual deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Contudo, **recomendo** ao gestor que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

## 2.2. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2202/2021, peça n.46) estimou receitas e fixou despesas em R\$60.000.000,00, limitando a suplementação a 30%. Posteriormente, mediante a Lei n.2306/2022, peça n.64), a suplementação orçamentária autorizada passou para 40% do orçamento aprovado (peça n.44, p. 11).

No exercício *sub examine* não foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, não autorizados por lei ou sem recursos disponíveis, em observância ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.44, p. 12-13 e 15-17).

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.44, p. 17-18).

A unidade técnica constatou, todavia, divergência entre o superávit financeiro apurado no exercício anterior informado no quadro anexo do balanço patrimonial – SICOM DCASP (R\$5.780.815,49) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais – SICOM-AM (R\$5.790.722,93), tendo sido considerado, para fins de análise da suplementação orçamentária com lastro nesses recursos, o menor valor do superávit financeiro, conforme se infere dos relatórios “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (DCASP)” e “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado (AM)” (peça n.44, p. 17).

Além disso, nos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça n.52), em desacordo com o prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.44, p. 18).

Acorde com manifestação da unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que oriente o setor responsável acerca da determinação de que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (SICOM/DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos (SICOM-AM apurado), nos termos do art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

**Recomendo**, ainda, que o atual Prefeito adote as medidas indicadas, a fim de compatibilizar as práticas contábeis e administrativas do ente local às exigências legais aplicáveis, observadas as diretrizes plasmadas no parecer da Consulta n.932.477.

## 2.3. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **3,73%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, tendo sido observado o disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.44, p. 19).

Registra-se, por oportuno, que a unidade técnica, no exercício em tela, não deduziu o numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo do cálculo do limite de repasse à Câmara Municipal, em face da impossibilidade de verificação sobre a natureza das devoluções de numerário, assim como da probabilidade de apuração de repasse em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, o que configuraria crime de responsabilidade do prefeito (peça n.44, p. 19).

## 2.4. Educação

### 2.4.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do Município para aplicação no Fundeb foi de R\$5.212.416,09, sendo R\$5.174.390,63 decorrente de recursos recebidos da União e R\$38.025,46 resultado de rendimentos de aplicações financeiras (peça n.44, p. 22-23);
- b) da receita do Fundeb disponível de R\$5.212.416,09, o Município aplicou R\$5.185.782,24. O valor remanescente de R\$26.633,85 equivale a **0,51%**, tendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que o percentual restante deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.44, p. 23);
- c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$4.612.229,96, correspondente a **88,49%** dos recursos, em consonância com plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.44, p. 24); e
- d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do Município ao Fundeb foi de R\$5.189.064,35 (Lei n.14.113/2020) e que os recursos recebidos somaram R\$5.174.390,63, de modo que a contribuição foi maior do que o recebimento, razão pela qual a diferença apurada de R\$14.673,72 foi acrescida, no exame técnico, à aplicação na MDE (peça n.44, p. 25-26).

### 2.4.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **27,78%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.44, p. 27). Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 1269-6 e 44830-3 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.44, p. 27);
- b) as despesas empenhadas com recursos próprios, no valor de R\$48.307,23, foram desconsideradas do cômputo da aplicação, nos termos dos arts. 16 e 17, da INTC n.02/2021 (peça n.44, p. 27). A relação de empenhos glosados encontra-se à peça n.40; e
- c) a “Disponibilidade Bruta de Caixa”, correspondente ao somatório dos saldos finais presentes em contas bancárias que denotam gerenciar receitas de impostos e transferências constitucionais (fonte 01), totalizou R\$728.506,13 (peça n.44, p. 27).

Acorde com a manifestação da unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que oriente o setor responsável no sentido de que, a partir do exercício de 2023, para fins de cômputo de gastos na MDE (25%), as despesas devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022.

Frise-se, ademais, que a movimentação dos recursos correspondentes deve ser efetuada em conta corrente bancária específica, devidamente identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.15/2014 e no Comunicado Sicom n.35/2014, assim como o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000, no art. 3º da INTC n.02/2021 e na Consulta n.1.088.810, apreciada na sessão plenária de 16/12/2020 (peça n.44, p. 27).

#### 2.4.3. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto ao Plano Nacional de Educação – PNE, o Município cumpriu integralmente a Meta 01-A prevista na Lei n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e, até o exercício em exame, havia atingido o percentual de **50,64%** da Meta 01-B, no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, cumprindo a meta prevista de 50% a ser alcançada até o ano de 2024, consoante preceituado no aludido diploma legal. (peça n.44, p. 42-43)

Relativamente à Meta 18, apurou-se que o Município observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo o último reajuste do piso nacional (R\$3.845,63), conforme Portaria MEC/MF n.67/2022 (peça n.44, p. 43).

#### 2.5. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **31,88%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.141/2012 (peça n.44, p. 30). Salientou-se, ainda, que:

- a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por intermédio das contas n.ºs 43103-6, 600110-7, 71014-0, 7305-9 e 8793-9 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.44, p. 30);
- b) o valor de R\$231.784,71 foi suprimido do cômputo nas ASPS, devido à impossibilidade de se aferir a pertinência das despesas com a referida função governamental, em observância ao disposto nos arts. 2º e 4º da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.44, p. 30). A relação dos empenhos encontra-se na peça n.62;
- c) nos termos os §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício em exame (peça n.56). Considerando que tais despesas não haviam sido computadas no próprio exercício, diante da inexistência de disponibilidade de caixa, o valor de R\$229.383,58 foi adicionado como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (peça n.44, p. 30);
- d) a “Disponibilidade Bruta de Caixa” apurada nos registros constantes do relatório Sicom “Caixa e Bancos” perfaz o montante de R\$43.162,74 (peça n.57), correspondente ao

somatório dos saldos finais em contas bancárias com indicativos de serem representativas de receitas de impostos e transferências constitucionais (peça n.44, p. 30);

e) em relação à prestação de contas *sub examine*, do valor inscrito sem disponibilidade de caixa (R\$339.264,11) foi glosada despesa não afeta às ASPS no valor de R\$6.480,00, reduzindo para R\$332.784,11 o total de despesas inscritas sem disponibilidade de caixa no exercício de 2022 (peça n.44, p. 30); e

f) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.44, p. 32).

Em linha com a sugestão formulada pela unidade técnica, **recomendo** ao gestor que oriente o setor responsável no sentido de que, a partir do exercício de 2023, para fins de cômputo de gastos nas ASPS (15%), as despesas devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do Comunicado SICOM n.16/2022.

Impende destacar, ademais, que a movimentação dos recursos correspondentes deve ser efetuada em conta corrente bancária específica, devidamente identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e no Comunicado Sicom n.35/2014, de forma a atender ao disposto na Lei n.8.080/1998 e na Lei Complementar n.141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 e o prejulgamento de tese fixado nos autos da Consulta n.1.088.810, apreciada na sessão plenária de 16/12/2020 (peça n.44, p. 31).

## 2.6. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **52,83%**, sendo **51,16%** no âmbito do Poder Executivo e **1,67%** do Poder Legislativo, tendo sido observados, portanto, os limites percentuais consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.44, p. 35).

Considerando que os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias devem ser considerados como despesas de pessoal, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesa com Folha de Pagamento”, classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (“Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica”), perfazendo o valor de R\$44.250,00 – Poder Executivo e Município (peça n.44, p. 35).

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo** ao gestor que expeça orientação ao setor responsável no sentido de que, a partir de 1º/1/2024, as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, deverão ser classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx – Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização” e computadas em gastos com pessoal, para fins de apuração do limite legal, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição da República, do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 e da Consulta n.1.114.524, respondida por este Tribunal em 30/11/2022 (peça n.44, p. 35-36).

## 2.7. Outros apontamentos

A unidade técnica, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.44, p. 37-39).

Não obstante, o órgão técnico, ao analisar o cumprimento do limite de operações de crédito, tendo como base o relatório SICOM/LRF – Consulta/RGF/Operações de Crédito, verificou as seguintes inconsistências: **a)** na linha “Empréstimo”, são exibidos os valores cadastrados no tipo “4 – Dívida Contratual de Empréstimo” do relatório “SICOM/LRF/Consulta/RGF/Dívida Pública”, não havendo, todavia, validação com os valores classificados na natureza de receita 2.1.x.x.xx.x.x – Operações de Crédito – Empréstimo; e **b)** na linha “Aquisição Financeira de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro”, foram exibidos somente os valores cadastrados no tipo “3 – Dívida Contratual de Aquisição Financiada de Bens”, não considerando o tipo “5 – Dívida Contratual de Financiamentos”, extraídos do relatório “SICOM/LRF/Consulta/RGF/Dívida Pública”.

Sendo assim, após analisar os valores pertinentes, procedeu-se ao ajuste na PCA/Análise, incluindo-se o valor de R\$625.000,00 a título de Operações de Crédito/Contratual/Interna/Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro (peça n.44, p. 40)

Asseverou-se, ademais, que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo, porém abordou parcialmente os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em descumprimento aos ditames inseridos no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n.44, p. 41).

Por derradeiro, a unidade técnica informou ter identificado divergência entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do SICOM, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM” (peça n.44, p. 45-46).

Dessarte, em consonância com a unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que oriente os setores responsáveis acerca da necessária fidedignidade das informações contábeis enviados por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

**Recomendo**, ainda, ao responsável pelo controle interno que promova a esmerada elaboração do relatório de seu lavra, em plena observância à legislação de regência.

### 3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, não foram sucedidos de empenhamento de despesas, de modo que não houve comprometimento do equilíbrio financeiro do ente, assim como a conformidade legal dos demais itens examinados nestes autos, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Cristiano Geraldo da Silva, do Município de Capitólio, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

